



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto

Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 17263/2021
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO DEMANDA OUVIDORIA
REPRESENTANTE: SECEX - TCE/AM
REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA E SIMÃO PEIXOTO LIMA
ADVOGADO(A): MONALISA GADELHA DE CARVALHO - OAB/AM 7154
OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 778/2021 REFERENTE A INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA
ÓRGÃO TÉCNICO: DICETI
PROCURADOR: EVANILDO SANTANA BRAGANÇA
CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

RELATÓRIO

Trata-se de Representação, oriunda de Demanda da Ouvidoria (Manifestação nº 778/2021), registrada com reserva de identidade, nesse caso de forma sigilosa, encampada pela Secretaria Geral de Controle Externo-SECEX/TCE/AM, em face da Prefeitura de Borba, de responsabilidade do Sr. Simão Peixoto Lima, Prefeito, em razão de suposta irregularidade no Pregão Eletrônico 029/2021, cujo objeto é aquisição de materiais médico-hospitalares.

A Representação foi admitida, por meio do Despacho nº 1.320/2021-GP (fls. 36/39).

A Diretoria de Controle Externo de Tecnologia da Informação-DICETI, por meio do Laudo Técnico Nº 27/2022-DICETI(págs. 50/52), sugere conhecer a presente Representação e, no mérito, julgá-la procedente devido as infrações relativas à legislação concernente à publicidade dos atos públicos, acesso à informação e pela manutenção precária, assim como, desatualização do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal e ausência de publicação de processo licitatório.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto

Tribunal Pleno

O Ministério Público de Contas através do Parecer Nº 5.725/2022-MP-ESB (págs. 53/54), opina pelo conhecimento, para no mérito julgar procedente parcialmente a Representação, aplicando multa ao gestor representado.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, a Prefeitura de Borba, portanto, sujeita-se ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial desta Corte de Contas, nos termos do arts. 41, da Constituição Estadual; artigos 127, *caput*, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15/95 da Constituição Estadual; artigos 9º ou 20 da Lei Complementar Estadual nº 06/91; artigo 1.º, inciso II, “a”, da Lei nº 2.423/96 e artigo 185, da Resolução nº 04/2002.

Cabe destacar que a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado para se exigir da máquina pública a investigação acerca de fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Dessa forma, há previsão legal para ingressar com a presente demanda, conforme art. 288, da Resolução nº 04/2002 - RITCE/AM:

“Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.”

Atendidos os pressupostos de admissibilidade e admitida a Representação pela Presidência desta Corte, houve regular processamento da demanda.

Assim sendo, vale destacar a atuação da Ouvidoria desta Corte que constitui-se num espaço democrático de comunicação entre o cidadão, que exerce seu papel no controle social e a gestão pública no que diz respeito às funções precípua do Tribunal de Contas relacionadas a atividade de controle externo, isto é, participa na fiscalização contábil, em diversas instâncias, dos órgãos e entidades públicas jurisdicionadas quanto à legalidade,



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto

Tribunal Pleno

legitimidade e economicidade. Tem como papel primordial ser um espaço de fortalecimento da cidadania e de visibilidade da gestão pública, na medida em que estimula o cidadão a exercitar o seu direito e aproximar a Corte de Contas com todas as calhas do Amazonas tendo em vista as especificidades locais referente à localização geográfica, distância entre municípios e dificuldade de locomoção por conta dos rios que cortam o estado.

As atividades desenvolvidas pela Ouvidoria do TCE/AM têm contribuído para o aprimoramento e capacidade de gestão. O controle da gestão pública, bem como da aplicação dos recursos financeiros auferidos pelo estado, tem por finalidade assegurar que o dinheiro público seja convertido em benefícios para a população. Este acompanhamento é fundamental para coibir práticas que resultem em desperdício ou desvios.

Compulsando os autos, é possível identificar o teor da Manifestação que versa sobre a aquisição de materiais médicos-hospitalares pela Prefeitura de Borba:

“Descrição: Trata-se de aquisição de materiais médico-hospitalares pela PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA-AM, por meio do Pregão Eletrônico 029/2021, cujo valor global da Ata de Preços somou R\$ 4.368.539,00, em que se constatou sobrepreço em 3 (três) itens, bem como deficiências na estimativa de preços dos itens licitados. Frise-se que essa pequena amostra pode refletir que as BOA PARTE DA CENTENA DE ITENS QUE COMPÕEM A REFERIDA ATA PODE ESTAR NA MESMA SITUAÇÃO de sobrepreço, com segue (http://www.comprasnet.gov.br/livre/pregao/FornecedorResultadoDecreto.asp?prgco d=980723&f_lstSrp=&f_Uf=&f_numPrp=&f_coduasg=f_tpPregao=&f_lstICMS=&f_dtAberturaIni=&f_dtAberturaFim=): Item 109 - VESTUÁRIO PROTEÇÃO, MATERIAL: 100% POLIETILENO, TAMANHO GRANDE: preço mediano de mercado a R\$ 17,41, ao passo que as 5.000 unidades adjudicadas custaram R\$ 30,00 (72% de variação); Item 108 - VESTUÁRIO PROTEÇÃO, MATERIAL: 100% POLIETILENO, TAMANHO EXTRAGRANDE: preço mediano de mercado a R\$ 17,41, ao passo que as 5.000 unidades adjudicadas custaram R\$ 30,00 (72% de variação); Item 60 - FILME RADIOLÓGICO, TIPO: RAI0-X, ADICIONAL: PARA PROCESSAMENTO SECO, DIMENSÕES: 35 X 43 CM: preço de mercado obtido em órgãos semelhantes (<https://www.sigapregao.com.br/app/historicoitem/120195/46/2020/1> 5) a R\$ 1,92 a unidade, ao passo que cada unidade das 1.000 caixas de 100 (unidades adjudicadas custaram R\$ 3,55, qual seja: \$ 355,90/100, representando 85% de variação. Diante do exposto, submete-se a presente comunicação de irregularidades a este órgão de controle, com o fito de aprofundar as investigações.”



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto

Tribunal Pleno

Oportunizado o direito ao contraditório e a ampla defesa, mediante expedição da Notificação nº 05/2022 (pág. 48), dando-lhe 30 (trinta) dias para apresentar defesa. Entretanto, vencendo os prazos legais e regimentais, não houve manifestação do Notificado. Porém, o representado compareceu para habilitar a advogada em seu favor e pedir sustentação oral. Depois requereu sucessivos prazos para complementação da instrução, mas nunca compareceu aos autos, apesar das oportunidades franqueadas.

Diante disso, regula o RITCEAM:

Art. 88. A ausência de manifestação no prazo para oferecimento de defesa e justificativas implica revelia, mas não afasta do Tribunal o dever de buscar a verdade material na instrução do processo.

Ainda assim, a Lei Estadual nº 2.423/1996, estabelece:

Art. 20 - A notificação inicial do responsável ou do terceiro interessado será feita pessoalmente ou por via postal, procedendo-se à notificação por edital somente na hipótese de não se conhecer o endereço do destinatário ou de este se encontrar em local incerto ou não conhecido, ou negar-se a receber

(...)

§4.º O responsável que não atender a notificação ou intimação no prazo estabelecido e improrrogável será considerado revel pelo Tribunal, dando-se prosseguimento ao processo.

Configurada sua **revelia** frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, considerados os elementos existentes nos autos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à parcial procedência da presente demanda.

A DICETI, após consulta realizada em 17/06/2024, verificou a publicação de diversos Editais e as informações relativas ao Pregão Eletrônico nº 29/2021, conforme captura de tela da figura 1 do Laudo Técnico nº 163/2024-DICETI (pág. 100).

A DILCON, por sua vez, encontrou os dados da licitação no portal do Comprasnet e não viu desvios que justificassem as arguições de desconformidade quanto ao mérito do registro de preços encetado pelo Município. Mas foi pela parcial procedência, quanto à possível afronta à Lei federal nº 11.527/2011, por não ter o Município disponibilizado as



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto

Tribunal Pleno

informações pertinentes ao processo licitatório e documentações complementares no portal da transparência do órgão.

Assim, verificado os atos pertinentes a presente Representação e vislumbra-se a grave infração à Lei federal nº 12.527/2011, em especial seus art. 6º e 7º, porque não cumprido o mandamento da gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso e divulgação.

Também foram desrespeitadas as disposições dos art. 48 e 48-A, Inc. I, da Lei complementar federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), com as redações dadas pelas Leis complementares nº 131/2009 e 156/2016, sobre a transparência da gestão fiscal, com a disponibilização das informações sobre a execução da despesa, em especial quanto ao procedimento licitatório realizado. Os extratos de edital, chamamentos, atos mais relevantes atinentes ao procedimento e homologações/adjudicações devem ser submetidos à publicidade, na modalidade que garanta o mais fácil acesso a eles. Não vem ao caso se o pregão era presencial ou eletrônico, já que a Lei não diferencia as modalidades de licitação por meio material ou digital, senão por sua menor ou maior complexidade e nível de participação de concorrentes.

A soma das regras das Leis federais nº 8.666/93 (art. 21 e 61, por exemplo) e 10.520/2002 (art. 4º, inc. I) deveria ter conduzido o representado a ordenar as devidas publicações a tempo e modo. Isso não aconteceu. As falhas operacionais são graves e se submetem na regra do atual inc. VI do art. 54 da Lei estadual nº 2.423/96.

O princípio da transparência não é matéria nova. A CF/88, nos artigos 5º, LX, 37º, § 1º, e 225º, IV, já antevia sua relevância como instrumento basilar para o conhecimento, tanto pela sociedade quanto pelos órgãos de controle, acerca do funcionamento da máquina estatal, sua eficiência, bem como o alcance de seus objetivos sociais, em termos de eficácia.

Ressalta-se que a mera criação do portal da transparência não é suficiente para conferir conformidade à Lei Complementar nº 131/09. É imprescindível que as informações sejam disponibilizadas de maneira atualizada, de forma acessível e clara.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto

Tribunal Pleno

Ante o exposto, concordando com os órgãos técnicos e o *Parquet*, manifesto-me no sentido de **conhecer** a presente Representação e, no mérito, julgar parcialmente procedente, aplicando multa ao gestor pelas graves infrações mencionadas neste voto, nos termos do art. 54, VI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, bem como determinações e recomendações à origem.

VOTO

Com base nos autos, em consonância com o Ministério Público de Contas e em consonância com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- **Conhecer** da presente representação, oriunda de Demanda da Ouvidoria, encampada pela Secretaria Geral de Controle Externo - Secex - Tce/am, admitida pela Presidência desta Corte, por meio do Despacho nº 1.230/2021-GP (págs. 36/39), preenchidos os requisitos previstos no art. 288 do Regimento Interno desta Corte.
- 2- **Julgar Parcialmente Procedente** a presente representação em face da Prefeitura Municipal de Borb, de responsabilidade do Sr. Simão Peixoto Lima, considerando as infrações à Lei nº 12.527/2011, bem como da Lei Complementar nº 101/2000 mesmo que sanada a irregularidade referente ao Pregão Eletrônico nº 029/2021.
- 3- **Considerar revel** o Sr. Simão Peixoto Lima nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/1996.
- 4- **Aplicar Multa** ao Sr. Simão Peixoto Lima no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), ante a violação dos arts. 6, 7 e 8 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), art. 48 e 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e art. 5º, XXXIII da CRFB, conforme art. 54, VI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto

Tribunal Pleno

encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- 5- **Recomendar** à Prefeitura Municipal de Borba que adote uma rotina de atualização e inserção dos dados ao Portal da Transparência de forma contínua e tempestiva.
- 6- **Determinar** à origem que atualize seu Portal da Transparência, no prazo de 60 dias, assim como, todos os seus itens, normatizando os procedimentos que garantam o cumprimento integral em todos os seus aspectos, estabelecendo mecanismos que garantam a continuidade da divulgação das informações mesmo com mudanças de gestores, observando a exigência de publicação em tempo real.
- 7- **Dar ciência** ao Simão Peixoto Lima e demais interessados.

É o voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de Agosto de 2024.

Josué Cláudio de Souza Neto
Conselheiro-Relator